



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600



**SARANDI**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Publicado no Diário Oficial dos  
Municípios do Paraná nº. 1722  
Página 04.05, em 26/03/19

  
Funcionário

## LEI Nº 2477/2019

SÚMULA:- Dispõe sobre o estágio obrigatório ou não obrigatório sem remuneração no Poder Executivo e Legislativo Municipal e da outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal.

**Art 1º** - Ficam os Poderes Executivo ou Legislativo autorizados a celebrarem convênios com Instituições Públicas ou Privadas de Educação Superior, educação Profissional e de Ensino Médio, para proporcionar estágio obrigatório ou não obrigatório sem remuneração em consonância com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**Parágrafo único** – O convênio de que se trata o caput será para a realização de estágio em todas as modalidades e atividades complementares de acordo com o projeto pedagógico do curso do educando e somente será permitida no âmbito desta Lei a realização do estágio obrigatório ou não obrigatório sem remuneração definido como tal no projeto do curso.

**Art 2º** - O estágio disposto nesta Lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observado os seguintes requisitos:

**I** – matrícula e frequência regular do educando em qualquer curso das Instituições de Ensino referidas no Art. 1º desta Lei, atestados pela por ela;

**II** – celebração de Termo de Convênio entre o Poder Executivo ou Legislativo Municipal e a Instituição de Ensino;

**III** – celebração de Termo de Compromisso entre o Educando o Município e Instituição de Ensino; e

**IV** – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no Termo de Compromisso.

**Art. 3º** - É obrigação do órgão concedente do estágio manter a disposição da fiscalização os documentos que comprovem a relação de estágio.

**Art 4º** - Os benefícios desta Lei estende-se também aos servidores públicos municipais, sendo mediado pela Instituição de Ensino.

**§ 1º** - Aos servidores públicos municipais dever-se-á observar a estrita compatibilidade entre o horário da atividade laboral e do estágio a ser realizado.

**§ 2º** - A realização do estágio por servidor publico municipal em horário diferente de seu horário de trabalho não será considerado desvio de função do servidor, nem gera jornada de trabalho extraordinária.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600



**SARANDI**  
PREFEITURA  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

§ 3º - Havendo disponibilidade de horário do órgão, interesse público e acordo entre as partes, poderá o servidor público municipal realizar a compensação da jornada de trabalho a qual foi destinada a jornada de atividade de estágio, desde que dentro do mês.

**Art. 5º** - No termo de compromisso a que se refere o Inciso III do Art. 2º desta Lei deverá pelo menos:

**I** – conter a identificação das partes interessadas Instituição de Ensino, Poder Executivo ou Legislativo, estudante e agente de integração se houver;

**II** – indicar os objetivo do estágio e às condições de adequação do mesmo a proposta pedagógica do curso a etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

**III** – indicar o local de realização do estágio;

**IV** – conter plano de atividades do estagiário em conformidade com as atividades a serem desenvolvidas, o qual será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos;

**V** – conter carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade onde será realizado o estágio, que deve ser compatível com o horário escolar, especificando o intervalo intrajornada que não será computado na jornada diária;

**VI** – dispor sobre a redução da carga horária pela metade, em períodos de realização de avaliações escolares ou acadêmicas, devendo tais períodos serem comunicados previamente ao órgão cedente no início do período letivo;

**VII** – mencionar que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício e será não remunerado;

**VIII** – conter a indicação de um professor orientador pela Instituição de Ensino, da área em que será desenvolvido o estágio, como responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário;

**IX** – conter a indicação de um servidor, pelo órgão cedente, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar o estagiário;

**X** – dispor sobre a obrigação do estagiário de apresentar relatórios de atividades à instituição de ensino, no máximo a cada 6 (seis) meses, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem acometidas;

**XI** – dispor sobre a obrigação do órgão cedente de entregar ao estagiário, por ocasião do seu desligamento, termo de realização de estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas dos períodos e da avaliação de desempenho;

**XII** – mencionar as condições de desligamento do estagiário: e

**XIII** – conter as assinaturas das partes participantes da relação de estágio, mencionadas no Inciso I deste Artigo.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600



**SARANDI**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

§ 1º - O período de duração do estágio não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

§ 2º - O disposto no Inciso II será alterado a cada 6 (seis) meses, de acordo com a avaliação e desempenho do aluno.

Art. 6º - Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelos órgãos ou entidade nos quais se realizar o estágio.

Art. 7º - É obrigação da instituição de ensino avaliar as instalações ofertadas pelo órgão cedente para a realização do estágio, bem como sua adequação à formação cultural e profissional do educando.

Art. 8º - A jornada de atividade em estágio será definida em comum acordo entre a Instituição de Ensino, o órgão cedente e o estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso.

Art. 9º - Ocorrerá o término de estágio:

I - automaticamente, ao término de seu prazo;

II - a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse do órgão cedente;

III - a pedido do estagiário; e

IV - pela interrupção ou término do curso realizado na Instituição de Ensino a que pertença o estagiário.

Art. 10 - Aplique-se-á obrigatoriamente o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 com suas alterações a esta Lei.

Art. 11 - Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber através de Decreto do Executivo Municipal ou pelo Legislativo Municipal através de Portaria.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 22 de março de 2019

  
WALTER VOLPATO  
Prefeito Municipal